

**RESOLUÇÃO Nº 014, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.**

ALTERA A RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2008, DISPONDO ACERCA DAS CITAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

O Pleno do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior celeridade aos processos administrativos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com os princípios de eficiência, da economia e da duração razoável do processo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** o que fora fixado pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Meta de Nivelamento nº 3, qual seja “relatar 80% (oitenta por cento) dos procedimentos disciplinares em até 180 (cento e oitenta) dias”;

**CONSIDERANDO** a Meta Nacional nº 9 do Judiciário para 2011 “Implantar processo eletrônico judicial e administrativo em 70% das unidades de primeiro e segundo grau até dezembro de 2011”.

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em Sessão realizada nesta data.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** O Capítulo III da Resolução TJ/AL nº 9, de 18 de março de 2008, passa a vigorar acrescida das Seções I e II, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO III  
DAS COMUNICAÇÕES INTERNAS**

**Seção I  
Dos Expedientes Diversos**

**Art. 5º** .....

.....

**Seção II  
Das Citações, Notificações e Intimações em Processos Administrativos**

**Art. 5º-A** As citações, notificações e intimações de Magistrados e Servidores, em qualquer tipo de processo administrativo, inclusive sindicâncias e disciplinares dar-se-ão, exclusivamente, pelas ferramentas de comunicação disponíveis na intranet do Poder Judiciário.

§ 1º Enquanto a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação não desenvolver ferramenta específica para os atos de citação, notificação ou intimação, poderão ser utilizados os memorandos ou ofícios *on line*, desde que todas as advertências e formalidades sejam devidamente observadas e transcritas no expediente eletrônico encaminhado.

§ 2º Considera-se realizada a citação, notificação ou intimação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica.

§ 3º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que o destinatário tenha realizado a leitura do ato de citação, notificação ou intimação, bem assim dos demais expedientes encaminhados eletronicamente, presumir-se-á regularmente ciente para todos os efeitos legais, inclusive início de prazo para defesa ou apresentação de resposta e documentos.

§ 4º Decorrido o prazo descrito no parágrafo anterior, não poderá o destinatário alegar desconhecimento do conteúdo da correspondência eletrônica, escusando-se de eventuais responsabilidades, salvo por justa causa devidamente comprovada.

§ 5º As respostas às citações, notificações ou intimações, para serem aceitas, deverão ser encaminhadas, exclusivamente, por meio eletrônico disponível na intranet (ofícios ou memorandos), endereçadas ao responsável pelo envio do ato processual ou àquele devidamente indicado quando da citação, notificação ou intimação.

§ 6º Na hipótese de, ao enviar defesa ou resposta ao expediente, for impossível anexar documentos, devido ao seu conteúdo ou tamanho, deverá relacioná-los no expediente, justificando a razão de não encaminhá-los eletronicamente, situação em que, excepcionalmente, poderá fazer a remessa em meio físico convencional.

§ 7º Na situação do parágrafo anterior, quando a citação, notificação ou intimação necessitar do envio de vários documentos e, devido ao seu volume ou formato, for impossível anexá-los eletronicamente, deverá a autoridade administrativa relacioná-los no expediente, situação em que, excepcionalmente, fará a remessa em meio físico convencional.

§ 8º Nos casos em que o servidor ou magistrado se encontrar afastado de suas atribuições, por licença, férias ou qualquer outra razão, as comunicações de atos processuais serão realizadas por outro meio que atinja sua finalidade, na forma da lei processual civil.

**Art. 2º** Esta resolução passará a vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
**PRESIDENTE**

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**



**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**DES. EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE**

**DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

**DES. EDIVALDO BANDEIRA RIOS**

**DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO**

**DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA**